



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10831.006963/00-61
Recurso n° : 128.324
Acórdão n° : 303-32.274
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : TRANSPALLET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
CARGA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA

O registro do fato em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para a exclusão de responsabilidade tributária. Na falta de comprovação de força maior, pelo interessado, sua responsabilidade não pode ser excluída, a teor do art. 480 do RA/85.

A legislação vigente, permite à autoridade aduaneira responsabilizar o transportador, de acordo com o disposto no art. 478, § 1o, do RA/85, no caso de não-chegada da mercadoria, em Regime de Trânsito Aduaneiro, na unidade da SRF de destino.

RECURSO NEGADO

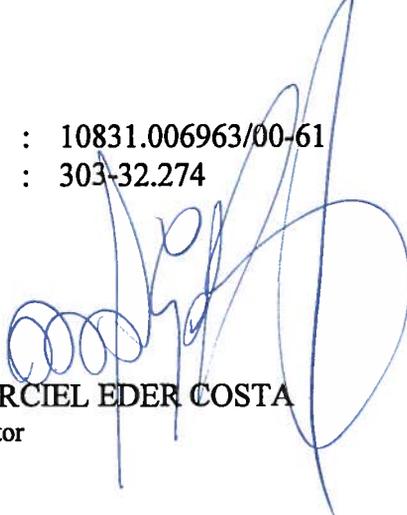
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Davi Machado Evangelista e Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo n° : 10831.006963/00-61
Acórdão n° : 303-32.274



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

28 SET 2005

ADP

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10831.006963/00-61
Acórdão nº : 303-32.274

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“A empresa em epígrafe, que opera como transportador, previamente habilitado pela Secretaria da Receita Federal, submeteu a despacho de trânsito aduaneiro, 04 (quatro) volumes amparados pela DAT-E n.o 09090-5, de 04/05/2000 e, 03(três) volumes amparados pela DTA-I n.o 001531, de 05/05/2000, totalizando 07(sete) volumes, consignados à empresa LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EEXPORTAÇÃO S/A.

Os despachos referenciados destinavam-se ao DAP - Cragea, jurisdicionado pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo.

Por não ter sido comprovado o encerramento da operação de trânsito aduaneiro, alegando ter ocorrido roubo de carga, o transportador foi autuado pela fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em razão do extravio das mercadorias, para o recolhimento do Imposto de Importação devido, bem como a cobrança da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Inconformado com a exigência, o transportador autuado, devidamente cientificado em 06/09/2000, fls. 02 e 09, ofereceu impugnação em 05/10/2000, fls.105 a 109, requerendo a desconstituição do auto de infração pela ocorrência de força maior, excludente de responsabilidade.

Alega em síntese que:

É inadequada a sujeição da impugnante à obrigação tributária veiculada pelo auto de infração, uma vez que o descumprimento da determinação contida no artigo 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, deu-se diante da ocorrência de força maior, qual seja o roubo da mercadoria;

Pela estrita interpretação do artigo 480 do mesmo diploma legal tal hipótese constitui exclusão da responsabilidade solidária da impugnante;

O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada do produto estrangeiro em território nacional, o que em termos legais nunca ocorreu com as mercadorias transportadas pela impugnante, pois, quando da ocorrência do roubo, gozavam de regime especial de trânsito aduaneiro;

Processo nº : 10831.006963/00-61
Acórdão nº : 303-32.274

O § 1º do artigo 280 do Regulamento Aduaneiro assegura que a exigência dos tributos sobre produtos estrangeiros transportados em regime especial de trânsito aduaneiro fica suspensa até a chegada da mercadoria na repartição de destino;

Em virtude do roubo, as mercadorias não chegaram ao seu destino e, portanto, não houve a realização da hipótese legal que autorizaria a constituição da obrigação tributária;

Não tendo sido desfeito o regime especial de trânsito aduaneiro, a isenção do pagamento do imposto de Importação Permanece.

Diante do exposto, entende ser inconsistente o auto de infração impugnado.

Juntou documentos”.

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls.159/169, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 11/09/2002, conforme documentos de fls. 175/187.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a nulidade do auto de infração, com a exclusão da responsabilidade da Recorrente da exigência do Imposto de Importação, suspenso pela aplicação do Regime de Trânsito Aduaneiro, uma vez que o descumprimento da determinação contida no artigo 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, deu-se diante da ocorrência de força maior, qual seja o roubo da mercadoria.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 14/09/2004.

É o relatório.



Processo nº : 10831.006963/00-61
Acórdão nº : 303-32.274

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

O procedimento fiscal foi levado a efeito a partir do entendimento de se tratar, na espécie, de trânsito aduaneiro não concluído, nos exatos termos do disposto no art. 276 e seu § 1o, do RA/85. A legislação vigente permite à autoridade aduaneira a adoção dos procedimentos ali referidos, com a responsabilização do transportador, de acordo com o disposto no art. 478, § 1o, do mesmo Regulamento, no caso de não-chegada da mercadoria na unidade da SRF de destino.

Primeiramente, a respeito do fato gerador do Imposto de Importação, cabe reiterar, com base no art. 1o do Decreto-lei no 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei no 2.472/88, que: “O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.”(arts. 83 e 85, caput, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no 91.030/85 – RA/85).

No mais, a interrupção da operação de trânsito aduaneiro prevista no art. 277 do RA, por motivo alheio à vontade de transportador, depende da interpretação dos fatos por parte da autoridade aduaneira, à vista das providências adotadas pelo transportador, não se constituindo, assim, em procedimento que demande direito líquido e certo do beneficiário, e nem, muito menos, de hipótese de exclusão de responsabilidade tributária. No caso, e à vista dos fatos que ocorreram, houve por bem a autoridade concluir pelo enquadramento na não-conclusão da operação de trânsito aduaneiro, o que entendo plenamente correto em vista dos fatos ocorridos.

Sobre a exclusão da responsabilidade argüida pela Recorrente, baseado na força maior e na força probante do Boletim de Ocorrência, entendo que não foram trazidas aos autos provas concretas aptas a eximir a Recorrente/Transportadora, da responsabilidade a ela imputada.

De fato, há sim, os eventos decorrentes de caso fortuito ou força maior e a doutrina e a jurisprudência são pródigas, além da própria legislação se referir a eles no sentido de elidir a responsabilidade, tanto tributária, quanto civil ou penal.

Processo nº : 10831.006963/00-61
Acórdão nº : 303-32.274

A teoria de força maior e caso fortuito já se encontra sedimentada nas normas que regulam os contratos internacionais quanto à inserção da cláusula “hardship”, em que se informa que são essenciais para caracterizá-los, a imprevisibilidade, a inevitabilidade e a exterioridade em relação à vontade das partes, características essas adotadas pelo nosso direito e pelos assemelhados ao nosso.

No caso concreto o evento, face às circunstâncias que o envolvem ventiladas no processo, não me parecem preencher as duas primeiras condições: seria previsível e poderia ter sido evitado.

No mais, cumpre destacar que, no processo não há notícia de instauração de inquérito policial, alíás, a Recorrente fala no Recurso Voluntário em instauração de Inquérito Policial, contudo, em momento algum durante a instrução traz aos autos cópia do mesmo, ou ao menos, alguma declaração da Autoridade Policial neste sentido. Assim, não se tem provas concretas da existência de inquérito, da confirmação do crime, dos responsáveis ou suspeitos da sua autoria e da eventual recuperação parcial ou total da carga.

Nesse diapasão, a respeito da força probante do Boletim de Ocorrência, referida matéria já se encontra com entendimento pacificado na esfera administrativa, onde se firmou convicção no sentido de que o mero registro do fato em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para a exclusão de responsabilidade tributária, mormente em hipóteses como a ora em exame, de mercadorias importadas submetidas ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, a saber:

Processo: 10814.013150/96-41
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA
Data da Sessão: 15/06/2004

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA.

O registro do fato em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para a exclusão de responsabilidade tributária. Na falta de comprovação de força maior, pelo interessado, sua responsabilidade não pode ser excluída, a teor do art. 480 do RA/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Na esteira de diversas decisões proferidas em primeira e segunda instâncias administrativas, a matéria veio a ser finalmente objeto do Ato Declaratório Interpretativo nº 12/2004, do Secretário da Receita Federal, que dispõe sobre a descaracterização de roubo ou furto de mercadoria importada como evento de caso fortuito ou de força maior, e que transcrevo, verbis:

Processo nº : 10831.006963/00-61
Acórdão nº : 303-32.274

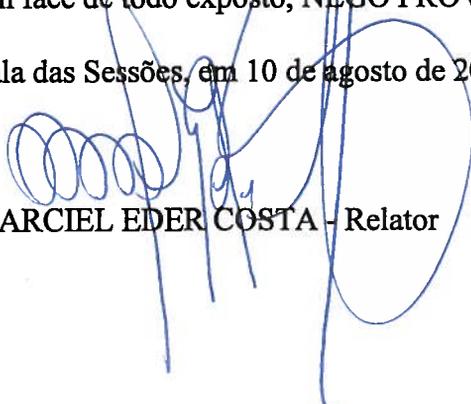
“Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto no 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto no 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.”

A interpretação retrotranscrita, já existente antes desse ato, explicita o entendimento administrativo a respeito da matéria, sendo plenamente aplicável ao caso presente. Em resumo, o transportador não logrou demonstrar o excludente de responsabilidade de que trata o art. 480 do RA/85 e, por se tratar de beneficiário do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, está sujeito ao pagamento dos tributos devidos na importação, de acordo com o disposto no art. 478 e § 1o, do mesmo Regulamento, pela não-chegada da mercadoria na unidade da SRF de destino.

No mais, a Recorrente foi autuada a recolher, além do Imposto de Importação devido, multa com base no Art. 521, inciso II, alínea “d” do Regulamento Aduaneiro. Desta forma, entendo que deva ser mantida a multa aplicada ao presente caso, uma vez estarem presentes as causas que a originaram.

Em face de todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator